



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 463, de 2017

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer critérios para isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as exportações de serviços para o exterior do País.

Autor: Senado Federal - Comissão de Assuntos Econômicos

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 463, de 2017, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, pretende alterar a Lei Complementar 116/03 (Lei do ISS) para determinar que as exportações de serviços estejam isentas do recolhimento do ISS quando os benefícios do serviço se verificarem em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no Brasil.

A matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CFT, a matéria foi aprovada com substitutivo que, em linhas gerais, propõe um melhor detalhamento da definição de exportação de serviços, visando evitar interpretações divergentes do conceito; a retirada da expressão "... ingresso da entrada de divisas no país.", tendo em vista a possibilidade da remuneração pelo serviço se dar de diversas formas de pagamento; e o esclarecimento de que a prestação de serviço ou a entrega e bens a ela vinculados, no território nacional, não des caracterizam a exportação de serviços.

Apresentação: 22/05/2024 19:30:58.633 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 463/2017

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

O regime de tramitação é o de Prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno e a matéria está sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório

Apresentação: 22/05/2024 19:30:58.633 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 463/2017

PRL n.1

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em questão foi apresentada pelo Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas instituído no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal com o objetivo de identificar os principais obstáculos que compõem o chamado “Custo Brasil” e oferecer soluções que “facilitem a atividade empreendedora e empresarial no Brasil, a fim de gerar mais empregos e renda”. Ao cabo das atividades do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas foi publicado o [Relatório nº 5/2017](#) no qual foi apresentada uma lista de cinco proposições legislativas, todas sem impacto fiscal, para compor uma agenda de incremento da produtividade e de redução do “Custo Brasil”, dentre elas esta proposição em análise.

Em suma, o relatório do GT aponta que:

“A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, determina que o imposto não incide sobre as exportações de serviços para o exterior do País (art. 2º, inciso I). Entretanto, são excluídos da isenção os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (art. 2º, parágrafo único). Tal ressalva legal tem gerado interpretações diversas e restritivas por parte do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 831.124-RJ, STJ, Primeira Turma, em 15/08/2006), criando um ambiente de insegurança jurídica para os exportadores de serviços. Isso ocorre porque existe uma inconsistência entre o que determina o inciso I do art. 2º e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

ressalva feita em seu parágrafo único. O objetivo de se isentar as exportações de serviços do pagamento do imposto é justamente estimular a entrada de divisas no País. Ocorre que, para caracterizar a exportação, segundo a Lei Complementar, não basta a entrada de divisas. É preciso que o resultado se verifique no exterior. Entretanto, há controvérsias sobre o que vem a ser “resultado” do serviço, pois a norma legal não delineou o tema. Embora decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (ARESP 587.403/RS, em 18/10/2016) tenha sido no sentido mais amplo da exportação de serviços, entendo ser preciso aprimorar a norma legal para dirimir as referidas dúvidas”

Com base em estudos técnicos apresentados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a esta relatoria e na escuta das comissões que analisaram a matéria anteriormente a esta CCJC, consta que a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas “exportações de serviços para o exterior” está prevista na Constituição Federal. A Lei Complementar nº 116, de 2003, baseada no referido ditame constitucional, estabeleceu que não incidirá ISSQN sobre as exportações de serviços, contudo não fixou uma definição direta para “exportação de serviços”, limitando-se a prever, no parágrafo único do art. 2º, uma hipótese que não deve ser enquadrada como exportação de serviços.

O fato de não existir um conceito expresso do que seja “exportação de serviços” no ordenamento jurídico brasileiro abre margem a interpretações divergentes entre os contribuintes e as autoridades fiscais municipais que alimenta volumoso passivo judicial.

Na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado, em 11 de dezembro de 2019, parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 463/2017 na forma do seguinte substitutivo:



* C D 2 4 5 8 0 4 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

“Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....

I - as exportações de serviços para o exterior do país, havendo ou não entrada de divisas no país;
(NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, exportações de serviços para o exterior são os serviços prestados por residente ou domiciliado no Brasil, a residente ou domiciliado no exterior, cujo aproveitamento ocorra no exterior, inclusive quando se verifique no território nacional a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

A nova redação para o art. 2º inscreve no marco legal uma definição coerente e inteligível para exportação de serviços aclarando os limites da competência tributária dos Municípios para o lançamento do ISSQN e afastando a insegurança jurídica que inibe e prejudica a atividade dos exportadores de serviços.

Por fim, além de contribuir para maior efetividade de preceito de ordem constitucional, o PLP nº 463/2017 é aderente ao princípio da tributação no destino adotado amplamente no comércio internacional que prescreve que não se deve exportar tributos sob pena de corrosão da competitividade dos serviços e mercadorias nacionais no mercado externo.

No que tange a análise da constitucionalidade e juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo ora exposto, entendemos que a proposta não conflita com qualquer dispositivo constitucional, é isenta de vícios, tanto de ordem formal quanto material, é compatível com a legislação vigente, harmônica com os princípios do sistema jurídico e atende às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1988, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 463, de 2017 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

É como voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE



* C D 2 4 5 8 0 4 2 8 0 6 0 0 *

